



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000518/00-19
Recurso nº 508.457 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins tributários, tratando-se de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, a dedutibilidade dos referidos dispêndios exige que os registros contábeis correspondentes encontrem-se devidamente suportados por documentos hábeis à comprovação da operação que lhes deram causa, à comprovação dos pagamentos correspondentes e que os beneficiários sejam devidamente individualizados.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (SÚMULA CARF Nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0

9/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 26/10/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Processo nº 13808.000518/00-19
Acórdão n.º **1301-001.039**

S1-C3T1
Fl. 294

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

BPARG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., atual denominação de AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETORA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de autos de infração retificadores de saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 1996, lavrados em razão da glosa de despesas relativas a comissões e corretagens sobre vendas.

Em sede de impugnação (fls. 68/81), a contribuinte argumentou:

- que, não tendo havido descrição precisa do fato em que se fundou a exigência fiscal, não haveria como saber efetuar a comprovação necessária para ter direito à dedutibilidade das despesas;

- que, assim, haveria de ser considerada e declarada a nulidade absoluta da autuação fiscal, em obediência ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional;

- que os requisitos para descaracterização da dedutibilidade (art. 247 do RIR/1994) são a ausência de indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento ou a ausência de individualização do beneficiário do rendimento no comprovante do pagamento, requisitos esses que encontrar-se-iam presentes nos documentos apresentados, podendo-se inferir a natureza do pagamento feito aos clientes ou do desconto na duplicata;

- que, no que se referia à individualização do beneficiário, a aludida documentação permitiria a clara e precisa identificação da pessoa destinatária da bonificação;

- que, ainda que houvesse erro no preenchimento da declaração de IRPJ, cujo valor teria sido indicado na linha 03 da ficha 05, tal fato não justificaria a glosa efetuada.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 06.735, de 31 de março de 2005, pela procedência das retificações.

O referido julgado restou assim ementado:

DESPESAS COM COMISSÕES/BONIFICAÇÕES. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando o dispêndio não for comprovado.

AUTO REFLEXO. CSLL. Aplica-se ao reflexo o que foi decidido quanto ao procedimento referente ao IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Irresignada, BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. apresentou o recurso de folhas 215/229, por meio do qual sustenta:

- que ao Fisco não basta indicar que a documentação apresentada não se aproveitaria ao fim buscado, cabendo a ele (ao Fisco) descrever de forma clara e precisa qual o motivo pelo qual os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a despesa;

- que houve ofensa ao direito de ampla defesa;

- que entregou à Fiscalização documentos suficientes para demonstrar e comprovar que os repasses dos valores aos seus clientes tratavam-se de despesas com "comissões e corretagens sobre vendas";

- que a decisão da Delegacia de Julgamento foi proferida após o prazo previsto na lei;

- que o fato econômico que se está analisando nada mais é que o "repasso", por ela, de parte dos valores recebidos a título de bonificações, para seus clientes (ressalta que, quando do recebimento do valor total das bonificações, os computou como receita);

- que os valores "repassados" são plenamente dedutíveis, nos termos do artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda aplicável à época ("RIR/94"), já que são necessários à atividade da empresa, pois, se não fizer tal "repasso", perderá competitividade, uma vez que as demais empresas do ramo o fazem; e também usuais ou normais, pois realizados com habitualidade por todas as empresas que atuam nesse segmento;

- que, a partir dos documentos ora juntados aos autos, a título ilustrativo, pode-se inferir qual a natureza do pagamento feito aos seus clientes ou do desconto na duplicata;

- que a documentação aludida acima permite a clara e precisa identificação da pessoa que está recebendo a bonificação;

- que, não havendo previsão expressa na legislação de como deve ser essa documentação, cabe ao contribuinte (e somente a ele) definir quais documentos utilizará, desde que identifiquem o beneficiário e a operação a que se referem;

- que o acórdão recorrido não analisa profundamente os documentos juntados e nem aduz quais documentos seriam necessários para comprovar tal fato, o que não pode ser admitido, já que as provas juntadas são suficientes para afastar as restrições previstas no artigo 247 do RIR/94.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Tenho por tempestivo o recurso impetrado, eis que, não obstante a ausência de comprovante de ciência da decisão exarada em primeira instância, a contribuinte juntou às fls. 288 comprovação da data de recebimento do referido documento.

Identifico às fls. 02 do processo Termo de Intimação, datado de 02 de setembro de 1999, por meio do qual foi requerida a apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos com COMISSÕES E CORRETAGENS SOBRE VENDAS, no montante de R\$ 1.845.642,07 (valor que foi registrado na FICHA 05, linha 03, da declaração apresentada à Receita Federal – fls. 44).

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 56/59), a contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação antes referenciado, limitou-se a apresentar relação que, além de não constituir documento hábil para comprovar a despesa, sequer individualizou os beneficiários.

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância assinala:

[...] cumpre observar que não é correta a alegação de não haver descrição precisa do fato em que se funda o procedimento fiscal. A autoridade administrativa relata no Termo de Verificação nº 01 (fls. 56/59) os fatos apurados e as razões para a glosa efetuada.

[...]

Analizando os documentos apresentados pela impugnante (fls. 04/28 e 146/169), verifica-se que estes não podem ser aceitos por se tratarem de listagens, fichas contábeis e pedidos de emissão de cheques, enfim, documentos elaborados pela própria impugnante. Essas informações, por si só, não comprovam a ocorrência de despesas, por se constituírem de informações sem respaldo em qualquer outro documento.

[...]

Quanto aos documentos de fls. 170/178, tem-se que os controles internos sobre emissão de passagens aéreas indicam apenas o valor da tarifa, taxa e IATA cedida e as duplicatas e os extratos comprovam a entrada dos recursos, porém nada provam a respeito das bonificações objeto da autuação.

Como se vê, a controvérsia a ser enfrentada no presente processo refere-se, tão-somente, à comprovação de despesas relacionadas a comissões e corretagens sobre vendas.

Primeiramente, em convergência com o pronunciamento da Turma Julgadora de primeira instância, penso não merecer guarida o argumento da Recorrente de que a fiscalização “*não indicou, de forma objetiva, qual a razão que a motivou a considerar que a*

documentação apresentada não seria hábil e idônea a comprovar a efetividade e a natureza do desembolso”, pois, relativamente a citada documentação, restou assinalado no Termo de Verificação Fiscal:

Da análise dos documentos apresentados pela empresa, observa-se que a relação apresentada não identifica, individualiza e tampouco configura documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade e a natureza do desembolso.

Ademais, a contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, não existindo indicativo de qualquer natureza de que não houve perfeita compreensão acerca da infração que lhe foi imputada.

A alegação de que o tempo transcorrido entre a data da interposição da impugnação e o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, à luz do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, teria provocado a caducidade do direito de constituição do crédito tributário, da mesma forma, não pode ser recepcionada.

Com efeito, em razão de reiterados pronunciamentos no mesmo sentido, este Colegiado editou a Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora o art. 24 da Lei nº 11.457 tenha estabelecido o prazo de trezentos e sessenta dias (contados da data dos protocolos das petições, defesas e recursos) para que as decisões administrativas sejam proferidas, não cuidou o referido ato legal de dispor sobre os efeitos decorrentes do descumprimento do citado prazo.

Em que pese tal lacuna, descabe falar em extinção do processo e, por decorrência, do crédito constituído, eis que, na esteira do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 53467/SP), “*a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a ‘perempção’ do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional*”.

Na mesma linha o REsp 1113959/RJ (DJe 11/03/2010), que assinalou, *in verbis*:

[...]

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

Inatacável, pois, a súmula CARF nº 11, acima reproduzida.

Na linha do decidido em primeira instância, não julgo hábil a documentação aportada ao processo por ocasião da interposição da peça impugnatória, eis que, como afirmado pela própria Recorrente, está representada por “*cópia de alguns documentos internos*”; cópia de controle interno; cópia de duplicata; e cópia de extrato de duplicata.

A evidência, os documentos referenciados não representam comprovantes de pagamento e, além disso, não são hábeis para identificar a sua causa e individualizar o beneficiário, vez que produzidos pela própria Recorrente.

A despeito da existência de lei detalhando como devem ser elaborados os documentos de comprovação das despesas em questão, resta indubitoso de que, no caso, eles, os documentos, devem apresentar características intrínsecas (descrição da operação e indicação do beneficiário) e extrínsecas (emissão por terceiros e representativo de quitação) que levem à convicção acerca da natureza do gasto, do beneficiário do rendimento correspondente e do fato de que o gasto foi efetivamente incorrido.

Por fim, destaco que a Recorrente, ao recurso voluntário interposto, não aportou documentação complementar relacionada às despesas glosadas pela Fiscalização.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator